



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2031136-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WICTOR HUGO FRANCO DE LIMA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2031136-10.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: WICTOR HUGO FRANCO DE LIMA CARDOSO

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ

Voto nº 8.337

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de furto qualificado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não acolhimento. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Paciente que, apesar de primário, responde a outra ação penal pelo mesmo delito, e em razão da qual estava em gozo de liberdade provisória. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de WICTOR HUGO FRANCO DE LIMA CARDOSO sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1501329-11.2025.8.26.0385, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 06/02/2025, pela suposta prática do delito de furto qualificado, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 95/98, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*ainda que sobrevenha eventual condenação, o paciente fará jus à situação menos gravosa do que aquela decorrente da prisão provisória*” e que “*O delito supostamente praticado não foi efetuado mediante violência ou grave ameaça*”. Aduz, ainda, que “*o paciente tem por força do princípio constitucional da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, o DIREITO DE SER PROCESSADO EM LIBERDADE*”. Por fim, assevera que “*ao contrário do entendimento do nobre Magistrado, percebe-se que no caso presente,*

as medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se mais adequadas, podendo atuar para preservar a produção da prova e o regular desenvolvimento do processo de modo eficaz, sem acarretar as consequências nefastas do encarceramento antecipado”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/05).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 111/113).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 123/128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 116/120 na origem), “no dia 06 de fevereiro de 2025, por volta das 11h20, no Acesso da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, nº 274, Acesso Avenida Marginal, Vila Esperança, nesta cidade e comarca de Cubatão, Kauan Henrique Medeiros Amadeu, qualificado à fl. 10, e Wictor Hugo Franco de Lima, qualificado à fl. 11, agindo previamente ajustados entre si e com identidade de propósitos, juntamente com Thayná Oliveira dos Santos, subtraíram, para proveito comum, coisa alheia móvel, consistente em 18 sacas de soja, que totalizavam 900 quilogramas, em prejuízo da empresa Rumo Logística, representada por Ronison Pereira dos Santos.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Kauan Henrique Medeiros Amadeu e Wictor Hugo Franco de Lima, agindo em conluio com Thayná Oliveira dos Santos, todos predeterminados a praticarem o delito patrimonial, seguiram para linha férrea a bordo do veículo Fiat/Doblô, placas DGW6F86, conduzido por Thayná, a fim de subtraírem parte da carga de soja que havia sido espalhada pelos trilhos, três dias antes dos fatos, após o arrombamento da carga ferroviária realizado por pessoas desconhecidas.

Ao chegarem ao local, Thayná estacionou o veículo nas proximidades dos trilhos, de onde ela e os demais agentes subtraíram a carga de soja à granel e depositaram o material em 18 sacas. Logo após a arrecadação e o acondicionamento da soja no interior das sacas, os agentes colocaram a carga

subtraída no interior do automóvel.

Ocorre que vigilantes patrimoniais que realizavam o monitoramento através do sobrevoo de um drone pelas imediações da linha férrea que cruzava a Vila Esperança flagraram as imagens do exato momento em que os Kauan, Wictor e Thayná carregavam o veículo Fiat/Doblô com os sacos de soja.

Imediatamente policiais civis foram acionados pela equipe de segurança e rumaram para o local da subtração. Simultaneamente, os denunciados iniciaram o processo de fuga do local. Thayná conduzia o automóvel e trazia Wictor Hugo ao seu lado, no banco do passageiro, e Kauan sentado atrás, sobre as sacas carregadas.

A equipe policial chegou ao local previamente indicado, e após visualizarem o veículo conduzido por Thayná em movimento, interceptaram-no e deram voz de parada. Realizada a abordagem, os policiais localizaram no banco de trás do veículo Fiat Doblô as 18 sacas contendo a soja que havia sido subtraída da linha férrea.

Foi dado voz de prisão aos denunciados e Thayná, tendo todos sido conduzidos até a Delegacia de Polícia”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “Verifico, em análise das certidões criminais, que o indiciado Kauan é reincidente específico (fls. 81/83). Já o indiciado Wictor responde a processo também pela prática de crime de furto e, concedido o benefício da liberdade provisória, não foi mais Wictor localizado para citação (fls.

87). Desta feita, a despeito de tratar-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, vislumbra-se que, em relação aos indiciados Kauan e Wictor, a conversão em prisão preventiva é adequada ao fato, para a garantia da ordem pública – porquanto há elementos que indicam a possibilidade de reiteração criminosa. Além disso, a prisão preventiva é necessária para conveniência da instrução processual, assegurando a aplicação da lei penal, mormente considerando que os investigados não comprovaram exercício de atividade lícita, nem residência fixa. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a reiteração delituosa e circunstâncias do caso concreto, considerando este momento processual. (...) IV. Ante o exposto: (a) com fundamento nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de KAUAN HENRIQUE MEDEIROS AMADEU e WICTOR HUGO FRANCO DE LIMA CARDOSO, expedindo-se os competentes mandados de prisão” (fls. 96/97 da origem).

In casu, conquanto o delito em testilha não tenha sido obrado mediante violência ou grave ameaça e o paciente seja **primário** (fls. 87/88 na origem), verifico que **responde a outro processo criminal**, donde se apura infração de igual natureza, e em razão do qual se encontrava em **gozo de liberdade provisória** (autos de nº 1503333-58.2022.8.26.0536, desmembrados para nº 0001505-06.2024.8.26.0157) desde 27/09/2022 (fls. 66/70 dos respectivos). Tais circunstâncias não recomendam sua soltura, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal, e, em verdade, revelam a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “Dessa forma, justifica-se a imposição e manutenção da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (**STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25/05/2021**).

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois “eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ. AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora